



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15086 CE (0001530-51.2016.4.05.8100)

APTE : JAIME LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -
Primeira Turma**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

(Relator): Trata-se de apelação interposta por JAIME LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, c/c art. 29, ambos do CP (fls. 119/134).

Em suas razões, o apelante sustenta que: a) não há nos autos conjunto probatório suficiente para atribuir a autoria delitiva ao réu; b) deve ser aplicado o princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu (art. 386, III), tendo em vista a suposta inexpressividade da lesão sofrida pela CEF e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; c) as provas produzidas nos autos seriam frágeis para embasar uma condenação penal, mormente o princípio do *in dubio pro reo*; d) subsidiariamente, seria inaplicável a causa de aumento prevista para crime praticado em detrimento de entidade de direito público ou instituto de economia popular (art. 171, §3º, CP).

Contrarrazões às fls. 159/170.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls175/180).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. À douta revisão.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15086 CE (0001530-51.2016.4.05.8100)

APTE : JAIME LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -
Primeira Turma**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

(Relator): Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo. Passo, então, ao exame do mérito.

Razão não assiste à defesa quanto à ausência de comprovação da autoria delitiva. O CPP elenca vários meios de prova capazes de conduzir à demonstração do fato delituoso e da autoria e coparticipação respectivas, a saber: a confissão, a perícia, os documentos, as testemunhas e os indícios, dentre outros. No processo penal, dá-lo a doutrina mais autorizada, todas as provas têm valor relativo, de tal sorte que tudo que for útil a demonstrar fato ou circunstâncias relevantes para a decisão é permitido à acusação e à defesa¹. Tem esse mesmo valor, ressalte-se, a prova indiciária². É certo que os indícios não provam o fato delituoso, mas apenas as circunstâncias que o rodeiam, por isso que, isolados, não podem justificar qualquer juízo condenatório. Mas, gozando do mesmo *status*, a prova indiciária da co-participação, quando robusta e concordante, constitui base suficiente para a condenação, desde que, submetida a uma análise crítica (*e somada à absoluta falta de verossimilhança da versão dos fatos apresentada pela defesa*), produza um todo coerente, capaz de incutir no ânimo do julgador a certeza de sua efetiva participação na trama criminoso, conforme lição DELLEPIANE³.

No caso dos autos, são inúmeros os indícios de que o apelante, no mínimo, *participou* da conduta delitiva. Primeiramente, o *modus operandi* indica uma

¹- Direito Penal na Constituição - Luiz Vicente Cernichiaro e Paulo José da Costa Jr., RT, 1990, pág.

²- RT, 484:278; 478:301, apud Curso Completo de Processo Penal - Paulo Lúcio Nogueira, Ed. Saraiva, 4ª edição, 1990, pág. 163.

³- Dellepiane, Antonio. Nova Teoria da Prova, Editora José Konfino, pág. 98, apud Da Prova Indiciária no Processo Penal - Antonio Felipe da Silva Neves, Ed. Liber Juris, 1986, pág. 50.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

reiteração de fraudes no mesmo período, com diversos cheques adulterados depositados na conta-corrente nº 0606812-0 do Banco Bradesco, Agência nº 1234, de titularidade do acusado, no mês de outubro de 2011 (fls. 89/91 do IPL). Conforme apontou o juízo originário, três depósitos foram efetuados na conta bancária do réu, no dia 26/10/2011, nos valores de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), sendo devolvidos, em seguida, alguns valores referentes aos cheques clonados, os quais perfaziam R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), restando um total de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), no qual constavam os R\$ 600,00 oriundos da CEF. Esse numerário foi retirado por meio de dois saques (de R\$ 800,00 e R\$ 200,00) e uma transferência no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o Sr. João Paulo Alves de Sousa, fatos ocorridos em 28/10/2011, e pequenos débitos posteriores (cfr. Sentença - fl. 127 e fls. 89/91 do IPL). Verifica-se, portanto, que a conta-corrente de titularidade do acusado continuou a ser utilizada regularmente após o depósito dos cheques clonados, restando a questão de saber *quem* teria feito a gestão da referida conta a partir então.

De início, não foge à razoabilidade presumir que a única pessoa apta a movimentar a conta seja o seu próprio titular; presunção esta, entretanto, que admite prova em contrário. Todavia, vê-se que a versão apresentada pela defesa (*de que um terceiro desconhecido teria se apropriado da CNH, RG e cartão do banco perdidos pelo réu, conforme ele asseverou em seu depoimento na fase inquisitiva - fl. 104 do IPL, e passado a usurpar os seus dados bancários*) é completamente inverossímil. A uma, porque não consta que o um terceiro tenha tido acesso às senhas bancárias, sem as quais seria impossível realizar os saques e transferências com o cartão extraviado; a duas, porque é razoável esperar, se verdadeira essa afirmação, que o acusado tivesse procedido à conduta habitual de bloquear a conta bancária logo após a perda do cartão, o que não foi feito. Além do mais, verifico que o réu, como bem afirmou o magistrado *a quo*, não apresentou o Boletim de Ocorrência que disse ter registrado após o extravio, o que enfraquece ainda mais a tese defensiva.

Além do mais, também não procede a alegação da defesa de que “*o réu nem mesmo acessava ou movimentava a conta bancária desde 2011*” (fl. 146), porque, além de não ter juntado nenhum documento comprobatório do suposto “abandono” da conta, o que seria ônus da defesa (art. 156 do CPP), esse foi o próprio ano da prática da fraude, cometida em outubro de 2011. Considerando, ainda que a conta era bastante recente à época do delito, tendo sido aberta em maio de 2010 (fls. 92/95 do IPL), é improvável a tese de que ela havia sido negligenciada pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Não se perca de vista que o réu efetivamente movimentou a conta após o ingresso de todo o numerário obtido através das fraudes, sendo, portanto, o principal destinatário do produto do crime. Desse modo, é irretorquível a conclusão, adotada pelo magistrado *a quo*, segundo a qual, embora não haja nos autos comprovação de que o réu tenha sido o autor direto do crime (*considerando, sobretudo, que o “Parecer dos caixas – análise documentoscópica”, de fl. 70 do IPL, indicava que a assinatura do cheque conferia com a original, não sendo, portanto, da lavra do réu*), restou comprovada, ao menos, a sua participação no delito em análise.

No que se refere à tipicidade material do fato, também não merece reparo a sentença vergastada porque, conforme entendimento pacificado do STJ, o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes de estelionato praticados contra a Administração Pública, diante do alto grau de reprovabilidade desse gênero de conduta⁴. Por essa razão, já decidi este TRF5 ser impossível a *“aplicação do Princípio da Insignificância nos casos em que o patrimônio público é atingido, de acordo com o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, porque se busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa”* (ACR 13843, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE: 29/08/2016). Além disso, observo que o valor total do prejuízo suportado pela CEF (R\$ 600,00) foi superior ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 545,00), não havendo que se falar, portanto, em aplicação do princípio da insignificância ao caso. Precedente deste TRF5: ACR 14401, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 27/03/2017.

Por fim, também não merece guarida a tese de que a majorante do art. 171, § 3º, do CP não deve ser aplicada ao caso, sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal seria entidade de direito privado e não poderia ser equiparada a *“instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”* na prática de suas atividades comerciais. O Pleno deste TRF5, nos autos do ENUL nº 126/CE (oriundo da ACR nº 12776/CE), já fixou o entendimento de que deve incidir a referida causa de aumento sempre que a prática do estelionato resultar prejuízo à CEF, prejudicando, ainda que indiretamente, o suporte à economia popular e os programas sociais patrocinados pelo referido banco público, *verbis* (grifei):

⁴ *“Esta Corte Superior é refratária à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do Código Penal), haja vista a maior reprovabilidade da conduta, que atenta contra o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública”*. (AgRg no REsp 1335363, Rel. Min. JORGE MUSSI, STJ - Quinta Turma, DJe 25/03/2015.) Precedente: RHC 61931 / RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, STJ - Quinta Turma, DJe 15/02/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Penal e Processual Penal. Embargos infringentes e de nulidade opostos ao julgado majoritário da Quarta Turma desta Corte Regional, da relatoria do des. Lázaro Guimarães, f. 841-854, que deu parcial provimento à apelação da defesa, para condenar o réu, pela prática continuada do crime de estelionato majorado, à pena de três anos, seis meses e vinte dias de reclusão.[...]

A controvérsia se restringe à aplicação da causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, calcadas as razões do r. Voto Vencido, da lavra do des. Edilson Pereira Nobre Júnior, na circunstância de que, no caso, a Caixa Econômica Federal estaria agindo como um banco comum, e não como uma entidade de economia popular, como ocorre no caso do ilícitos que atingem, por exemplo, o Sistema Financeiro de Habitação ou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Entretanto, malgrado reconheça existir divergência a respeito da matéria, perfilho o entendimento esposado no Voto do Relator, o des. Lázaro Guimarães, por entender sempre ser cabível a aludida majorante, até para evitar que os programas sociais geridos por esta empresa pública venham a ser prejudicados, ainda que de modo indireto.

Assiste razão, pois, à Procuradoria Regional da República, ao afirmar, por ocasião das contrarrazões (f. 870), que: (...) É de se destacar que, a despeito dos argumentos contidos no Voto vencido, no sentido de que o caso dos autos versa sobre atividade comercial (cartão de crédito), é certo que, não obstante das diversas operações financeiras levadas a efeito pela CEF, esta se trata de uma entidade pública federal voltada à prestação de serviços essenciais à sociedade, com suporte à economia popular, como ressaltado na ementa anteriormente transcrita (RHV 33.120/PR).

Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(ENUL126/CE, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, Pleno, DJE 28/09/2017).

Portanto, comprovada a participação do réu, deve-se manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

Assim, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15086 CE (0001530-51.2016.4.05.8100)

APTE : JAIME LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 32ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -
Primeira Turma**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). CHEQUE CLONADO. PREJUÍZO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAJORANTE. CEF. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou o réu (*pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, c/c art. 29, ambos do CP*) à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Razão não assiste à defesa quanto à ausência de comprovação da participação no delito. O CPP elenca vários meios de prova capazes de conduzir à demonstração do fato delituoso, da autoria e da coparticipação respectivas, a saber: a confissão, a perícia, os documentos, as testemunhas e os indícios, dentre outros. No processo penal, dá-lo a doutrina mais autorizada, todas as provas têm valor relativo, de tal sorte que tudo que for útil a demonstrar fato ou circunstâncias relevantes para a decisão é permitido à acusação e à defesa. Tem esse mesmo valor, ressalte-se, a prova indiciária. É certo que os indícios não provam o fato delituoso, mas apenas as circunstâncias que o rodeiam, por isso que, isolados, não podem justificar qualquer juízo condenatório. Mas, gozando do mesmo *status*, a prova indiciária da coparticipação, quando robusta e concordante, constitui base suficiente para a condenação, desde que, submetida a uma análise crítica (*e somada à absoluta falta de verossimilhança da versão dos fatos apresentada pela defesa*), produza um todo coerente, capaz de incutir no ânimo do julgador a certeza de sua efetiva participação na trama criminosa (Cfr. DELLEPIANE, Antonio. *Nova Teoria da Prova*. Editora José Konfino, pág. 98, *apud* Da Prova Indiciária no Processo Penal - Antonio Felipe da Silva Neves, Ed. Liber Juris, 1986, pág. 50).

3. No caso dos autos, são inúmeros os elementos probatórios que levam à conclusão de que o apelante, no mínimo, *participou* da conduta delitiva. Primeiramente, o *modus operandi* indica uma reiteração de fraudes no mesmo período, com o depósito de diversos cheques adulterados na conta-corrente nº 0606812-0 do Banco Bradesco, Agência nº 1234, de titularidade do acusado, no mês de outubro de 2011 (fls. 89/91 do IPL). Conforme apontou o juízo originário, três depósitos foram efetuados na conta bancária do réu, no dia 26/10/2011, nos valores de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e R\$ 1.448,00 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais), sendo devolvidos, em seguida, alguns valores referentes aos cheques clonados, os quais perfaziam R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), restando um total de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), no qual constavam os R\$ 600,00 oriundos da CEF. Esse numerário foi retirado por meio de dois saques (de R\$ 800,00 e R\$ 200,00) e uma transferência no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o Sr. João Paulo Alves de Sousa, fatos ocorridos em 28/10/2011, e pequenos débitos posteriores (cfr. Sentença - fl. 127 e fls. 89/91 do IPL). Verifica-se, portanto, que a conta-corrente de titularidade do acusado continuou a ser utilizada regularmente após o depósito dos cheques clonados, restando a questão de saber *quem* teria feito a gestão da referida conta a partir então.

3. Não foge à razoabilidade presumir que a única pessoa apta a movimentar a conta seja o seu próprio titular; presunção esta, entretanto, que admite prova em contrário. Todavia, vê-se que a versão apresentada pela defesa (*de que um terceiro desconhecido teria se apropriado da CNH, RG e cartão do banco perdidos pelo réu, conforme ele asseverou em seu depoimento na fase inquisitiva - fl. 104 do IPL, e passado a usurpar os seus dados bancários*) é completamente inverossímil. A uma, porque não consta que um terceiro tenha tido acesso às senhas bancárias, sem as quais seria impossível realizar os saques e transferências com o cartão extraviado; a duas, porque é razoável esperar, se verdadeira essa afirmação, que o acusado tivesse procedido à conduta habitual de bloquear a conta bancária logo após a perda do cartão, o que não foi feito. Além do mais, verifico que o réu, como bem afirmou o magistrado *a quo*, não apresentou o Boletim de Ocorrência que disse ter registrado após o extravio, o que enfraquece ainda mais a tese defensiva.

4. Também não procede a alegação da defesa de que “o réu nem mesmo acessava ou movimentava a conta bancária desde 2011” (fl. 146), porque, além de não ter juntado nenhum documento comprobatório do suposto “abandono” da conta, o que seria ônus da defesa (art. 156 do CPP), esse foi o próprio ano da prática da fraude, cometida em outubro de 2011. Considerando, ainda que a conta era bastante recente à época do delito, tendo sido aberta em maio de 2010 (fls. 92/95 do IPL), é ainda mais improvável a tese de que ela havia sido negligenciada pelo réu.

5. Não se perca de vista que o réu efetivamente movimentou a conta após o ingresso de todo o numerário obtido através das fraudes, sendo, portanto, o principal destinatário do produto do crime. Desse modo, é irretorquível a conclusão, adotada pelo magistrado *a quo*, segundo a qual, embora não haja nos autos comprovação de que o réu tenha sido o autor direto do crime (*considerando, sobretudo, que o “Parecer dos caixas – análise documentoscópica”, de fl. 70 do IPL, indicava que a assinatura do cheque conferia com a original, não sendo, portanto, da lavra do réu*), restou comprovada, ao menos, a sua participação no delito em análise.

6. No que se refere à tipicidade material do fato, também não merece reparo a sentença vergastada porque, conforme entendimento pacificado do STJ, o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes de estelionato praticados contra a Administração Pública, diante do alto grau de reprovabilidade desse gênero de conduta. Precedentes: AgRg no REsp 1335363, Rel. Min. JORGE MUSSI, STJ - Quinta Turma, DJe 25/03/2015; RHC 61931 / RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, STJ - Quinta Turma, DJe 15/02/2016. Por essa razão, já decidiu este TRF5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

ser impossível a “*aplicação do Princípio da Insignificância nos casos em que o patrimônio público é atingido, de acordo com o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, porque se busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa*” (ACR 13843, Des. Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE: 29/08/2016). Além disso, observo que o valor total do prejuízo suportado pela CEF (R\$ 600,00) foi superior ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 545,00), não havendo que se falar, portanto, em aplicação do princípio da insignificância ao caso. Precedente deste TRF5: ACR 14401, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 27/03/2017.

7. Por fim, Também não merece guarida a tese de que a majorante do art. 171, § 3º, do CP não deve ser aplicada ao caso, sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal seria entidade de direito privado, não podendo ser equiparada a “*instituto de economia popular, assistência social ou beneficência*” na prática de suas atividades comerciais. O Pleno deste TRF5 já fixou o entendimento de que deve incidir a referida causa de aumento sempre que a prática do estelionato resultar prejuízo à CEF, prejudicando, ainda que indiretamente, o suporte à economia popular e os programas sociais patrocinados pelo referido banco público: “*não obstante as diversas operações financeiras levadas a efeito pela CEF, esta se trata de uma entidade pública federal voltada à prestação de serviços essenciais à sociedade, com suporte à economia popular*” (ENUL126/CE, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, Pleno, DJE 28/09/2017).

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator